



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 733/98, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

“Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral, e de outras radiações eletromagnéticas no Município de Caraguatatuba.”

Autor: Ver. Aurimar Mansano

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral, e de outras radiações eletromagnéticas no Município de Caraguatatuba, fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei;

Art. 2º - Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 100 Khz (cem quilohertz) a 300 Ghz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único - Excetua-se do estabelecido neste artigo as antenas associadas a:

- I - radares militares ou civis de defesa e de controle de tráfego aéreo;
- II - rádio amador, faixa do cidadão e similares;
- III - rádio comunicadores de uso exclusivo das polícias militar e civil, corpo de bombeiros, defesa civil, e controle de tráfego;
- IV - rádio comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos e aéreos;
- V - produtos comercializados como bens de consumo tais como telefones celulares, brinquedos, modelos e miniaturas de veículos com controle remoto e outros;

Art. 3º - A instalação de uma antena transmissora de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse 100 uw/cm² (cem microwatt por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 4º - Quando não cumprida a exigência do artigo anterior, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, intimará a empresa responsável pela instalação da nova antena, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda às alterações necessárias de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos;

§ 1º - Se for necessária a redução ou interrupção das transmissões por parte de uma ou mais instalações, deverá adequar-se primeiramente a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente.

§ 2º - A não adequação da instalação no prazo estabelecido neste artigo, acarretará na interrupção da emissão de radiação (transmissão) com lacração da mesma.

Art. 5º - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada;

Parágrafo único - Os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada neste artigo, serão objeto de medição radiométrica, porém não haverá objeção à permanência da antena, se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 3º desta Lei.

Art. 6º - VETADO.

Art. 7º - Para a instalação e início de operação das antenas de que trata esta Lei, a Prefeitura Municipal exigirá do interessado a apresentação de um laudo pericial elaborado por um físico ou engenheiro especializados na área de radiação, no qual constem as medidas nominais dos níveis de densidade de potência, nos limites do imóvel em que estiver instalada a antena e nas edificações vizinhas, situadas dentro de um raio de 250 (duzentos e cinquenta) metros da base da torre da antena, bem como a apresentação do projeto construtivo da torre, das instalações e dos equipamentos, e do projeto de paisagismo do conjunto das instalações.

§ 1º - O laudo será submetido à apreciação da Secretaria Municipal da Saúde - por ocasião da instalação e início de operação da antena e repetido anualmente, para controle e os projetos construtivos da torre e de paisagismo à aprovação prévia da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente .



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - As medições deverão ser feitas com equipamentos comprovadamente calibrados dentro das especificações do fabricante e deverão abranger a densidade de potência emitida por integração das diversas faixas de frequência, dentro do espectro a que se refere o artigo 2º desta Lei.

§ 3º A realização das medições deverá ser previamente comunicada à Prefeitura Municipal, com indicação dos locais, pontos, dia e hora de sua realização.

§ 4º A Secretaria Municipal da Saúde acompanhará as medições, podendo indicar outros pontos que devam receber medição.

Art. 8º - As antenas transmissoras somente poderão entrar em operação após a concessão do alvará sanitário expedido pela Secretaria Municipal da Saúde, a aprovação dos projetos construtivo e paisagístico e expedição do alvará de construção, pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, e expedição do alvará de funcionamento, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e outros determinados por Leis e regulamentos aplicáveis à matéria.

Art. 9º - O Prefeito Municipal constituirá uma comissão composta de representantes da Secretaria Municipal da Saúde, da Secretaria Municipal de Obras Públicas, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e da sociedade civil organizada, para promover a realização de um diagnóstico eletromagnético do Município, no prazo de 90 (noventa) dias.

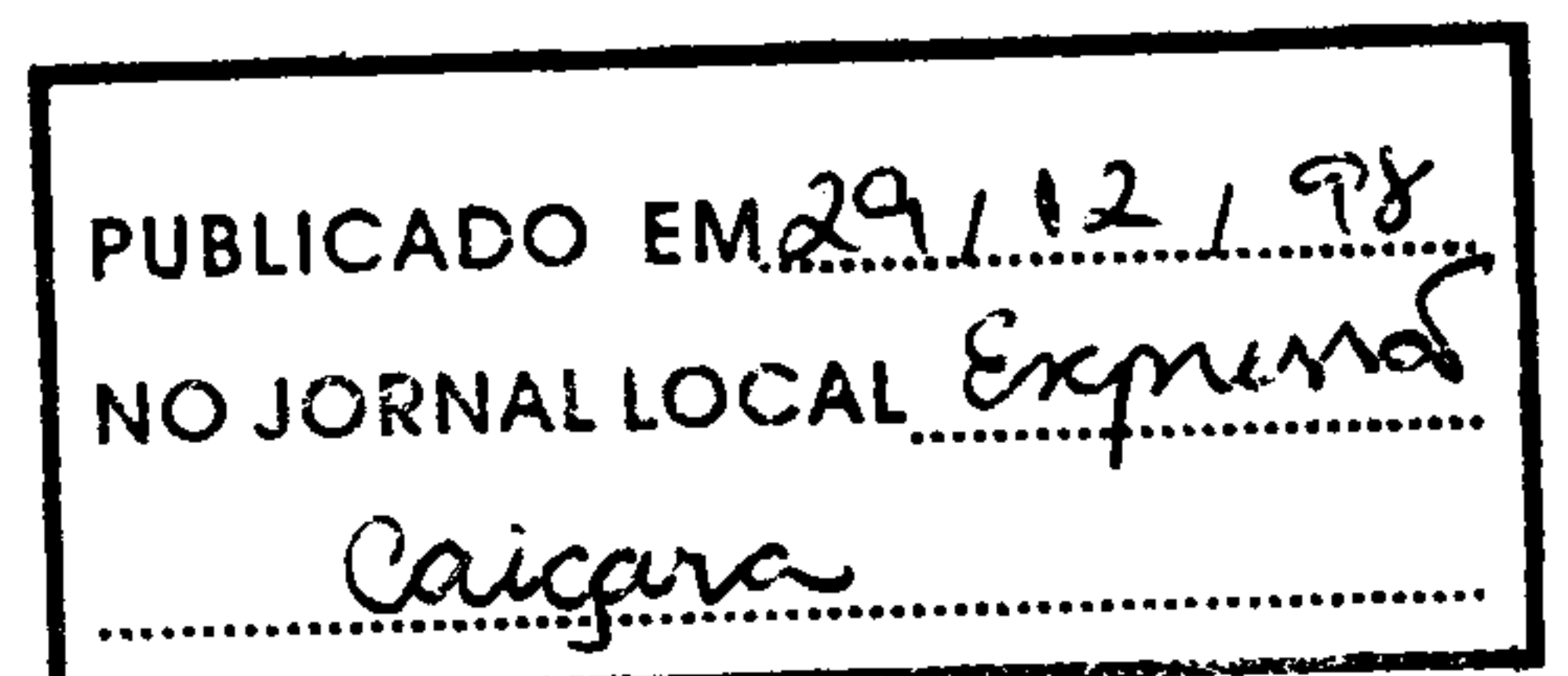
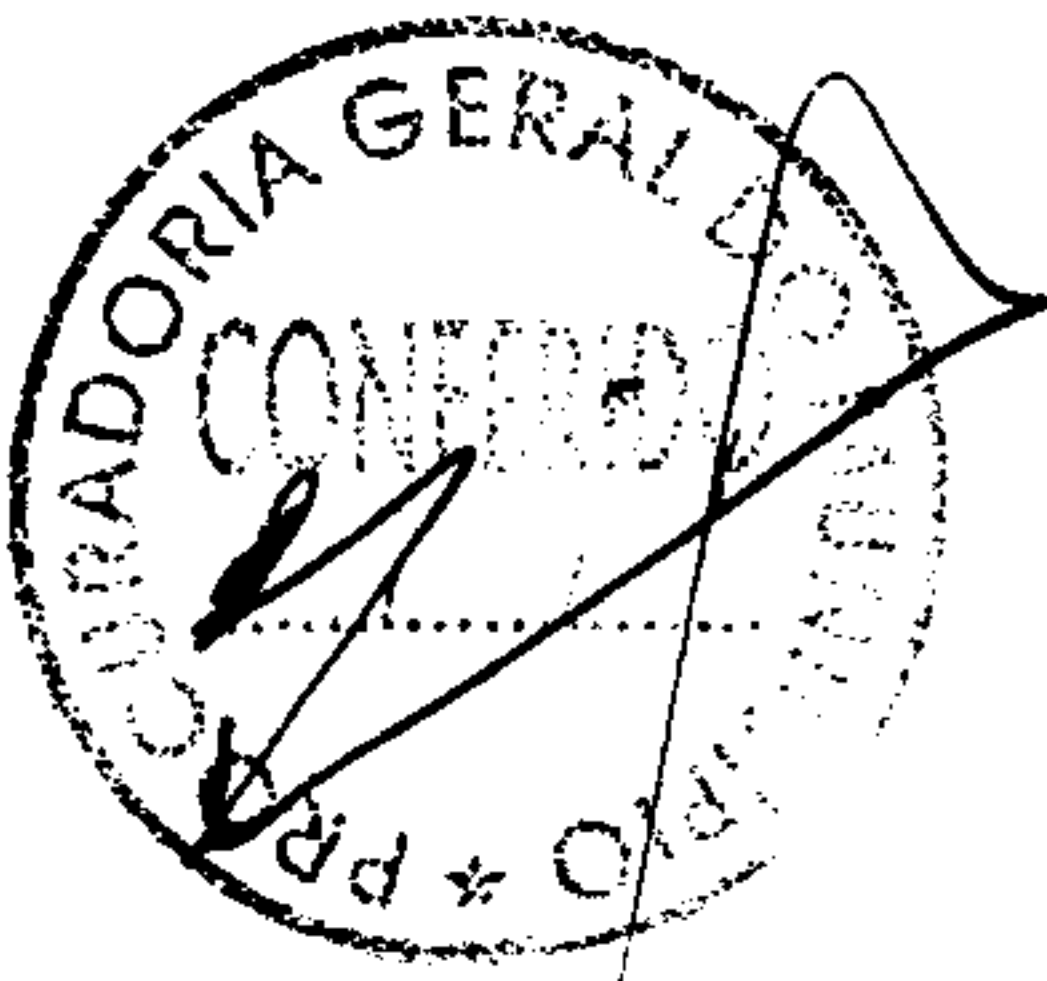
Art. 10 - Esta Lei, no que necessário for, poderá ser regulamentada a qualquer tempo, por decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - Os parâmetros e exigências estabelecidos nesta Lei para a instalação de antenas transmissoras, não prejudicam a validade de outros eventualmente estabelecidos na legislação de uso e ocupação do solo e em outras leis que possam aplicar-se a esse tipo de instalação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Caraguatatuba, 22 de dezembro de 1998.


ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Caraguatatuba, 22 de dezembro de 1998.

MENSAGEM N.º 48/98

Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 083/98, de autoria do Ver. Aurimar Mansano, a que se refere o Processo n.º 305/98, encaminhado pelo autógrafo n.º 78/98, recebido em 17 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente,

Tem este a finalidade de levar ao conhecimento dessa Egrégia Câmara Municipal de Caraguatatuba que, com fundamento do art. 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município, que tem a sua base constitucional no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, deliberei vetar, parcialmente, o Projeto de lei em referência, de autoria do Nobre Vereador Aurimar Mansano, encaminhado ao Executivo pelo Ofício n.º 209/98, de 09 de dezembro de 1998, recebido em 17 de dezembro de 1998, Autógrafo n.º 78/98.

O veto parcial recai no art. 6.º do Projeto de Lei, que dispunha que o limite externo da base da base de sustentação da antena transmissora deveria estar, no mínimo, a 25m (vinte e cinco metros) de distância das divisas do lote em que estiver instalada. À evidência, o limite estabelecido inviabilizaria a instalação de antenas transmissoras em praticamente todo o Município, tendo em vista que as dimensões padronizadas dos lotes locais não comportam a distância estabelecida pela proposição, sendo esta a razão do veto.

Esperando o acolhimento do veto parcial por essa Egrégia Câmara, renovo a Vossa Excelência, e aos demais Nobres Vereadores, com meus cordiais cumprimentos, protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MAURI DINIZ FERREIRA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
Caraguatatuba - SP



PUBLICADO EM 29/12/98
NO JORNAL LOCAL *Expresso*
Caicara